



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2451/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506302

RECORRENTE: J. A DA SILVA FREITAS COUROS.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu 35 notas fiscais de vendas de peles e couros de animais para destinatários em outras unidades da federação sem a devida comprovação do não internamento no Estado do Ceará Montante R\$1.898.462,50. Dispositivos legais infringidos art.170, II do dec.24.569/97 e penalidade do art.123, I,H da lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário afirma que não há prova da simulação. Consultoria opina pela nulidade do Auto em função da não intimação ao contribuinte para comprovação da efetivação da operação em outros Estados, tornando o Fiscal impedido para a autuação. A segunda Câmara acata o parecer e decide pela nulidade por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu 35 notas fiscais de vendas de peles e couros de animais para destinatários em outras unidades da federação sem a devida comprovação do não internamento no Estado do Ceará Montante R\$1.898.462,50. Dispositivos legais infringidos art.170, II do dec.24.569/97 e penalidade do art.123, I, H da lei 12.670/96. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário afirma que não há prova da simulação por parte do Fisco. Consultoria opina pela nulidade do Auto em função de não constar nos Autos a devida intimação do contribuinte em face da prescrição legal exigindo assim, que o contribuinte comprove a efetiva operação em outros Estados tornando o Fiscal impedido para a autuação. A segunda Câmara acata o parecer e decide pela nulidade por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

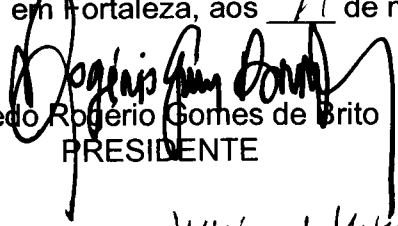
A simulação de saída para outra unidade da federação não restou comprovada por não ter sido efetivada a devida intimação ao contribuinte para que o mesmo justificasse o não internamento da mercadoria no Estado, parágrafo quarto do art.158 do RICMS, deixando o autuante impedido para fazer a autuação e, conseqüentemente tornando o presente Auto de infração nulo. Conforme entendimento da consultoria tributária a autuação se deu pela falta da comprovação das operações realizadas em outras unidades da federação, porém, para isso, necessitava ser o contribuinte intimado para tal comprovação o que não se verifica nos Autos, assim, deve o presente AI ser julgado Nulo. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento, para decidir pela nulidade da autuação, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. A DA SILVA FREITAS COUROS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, e, ato contínuo, declarar a nulidade processual, em conformidade com o parecer da Consultoria tributaria aprovado pelo representante da Doua Procuradoria Geral do Estado, ficando designado para lavrar a resolução o conselheiro Ildebrando Holanda Junior por ter proferido o primeiro voto discordante. Foram contrários a nulidade os conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, relatora originária, Regineusa de Aguiar Miranda e José Maria Vieira Mota.

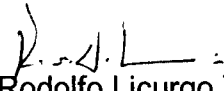
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenele
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO